

PARECER N.º 17/2014

1. O pedido

O Gabinete de Sua Excelência o Senhor Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd), para parecer, o projeto de Decreto-Lei que aprova o regime jurídico da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE), estabelecendo medidas de proteção do ambiente e da saúde humana, com os objetivos de prevenir ou reduzir os impactes adversos decorrentes da produção ou gestão desses resíduos, diminuir os impactes globais da utilização dos recursos, melhorar a eficiência dessa utilização, e contribuir para o desenvolvimento sustentável, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2012/19/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa aos REEE, que reformula a Diretiva n.º 2002/96/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de janeiro de 2003 (cf. artigo 1º).

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do mesmo diploma legal.

2. Apreciação

O âmbito do presente parecer centra-se na apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção do artigo 3º, alínea a), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Por esta razão, só o tratamento de dados reportados a pessoas singulares identificadas ou identificáveis constitui matéria sujeita ao escrutínio da CNPD.

Para efeitos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, entende-se por tratamento de dados pessoais “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição” - cf. artigo 3º, alínea b).

Consultado o projeto de diploma, constata-se que não existe qualquer norma específica que vise a respetiva adequação ao regime geral de proteção de dados pessoais.

Vemos, todavia, que os Capítulos VI e VII contêm preceitos que se mostram particularmente relevantes nesta sede, na medida em que preveem a obrigação de registo de dados, operação que - quando respeitante a pessoa singular - configura um tratamento de dados pessoais na definição do preceito supra transcrito.

Cabe assim à CNPD pronunciar-se sobre a compatibilidade dos dispositivos contidos nos referidos capítulos com os princípios integradores da proteção de dados pessoais.

2.1. O artigo 31º do diploma em estudo impõe aos produtores de EEE, ou aos respetivos representantes autorizados, a obrigação de registarem e atualizarem as informações estabelecidas na Parte A do Anexo VIII ao diploma.

De entre as informações registadas, as referidas nos n.ºs 1 e 2 do preceito integram-se inequivocamente no conceito de dados pessoais na aceção do artigo 3º, alínea a), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

2.2. Decorre do disposto nos artigos 33º, 34º e 37º que o registo em causa é função da entidade denominada “centro de coordenação e registo”, entidade cuja natureza e constituição está definida no artigo 34º do diploma.

Conforme o previsto no artigo 36º, esta entidade carece para o efeito de licença a conceder por despacho dos membros do governo com atribuições nas áreas do

ambiente e da economia (n.º1), para o que terá de instruir o requerimento de licenciamento previsto no n.º 3 do preceito, contendo, designadamente, a descrição pormenorizada dos procedimentos de registo de informação por parte dos vários intervenientes (al. d)), mecanismos de tratamento de informação (al. e)), mecanismos de monitorização e controlo (al. g)), meios de disponibilização pública da informação recolhida (al. j)) e mecanismos para garantir a integridade, segurança e confidencialidade do sistema (al. k)).

O n.º 2 do artigo 37º vem esclarecer o que entende o legislador por *função de registo*.

Vemos assim que, no que respeita aos produtores de EEE, essa função consiste em *assegurar o registo obrigatório, disponibilizando um sistema de registo eficiente e expedito, em língua portuguesa e também em língua inglesa, que permita aos produtores, incluindo os que fornecem EEE através de venda por comunicação à distância, introduzir, por via eletrónica, as informações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 31º (al.a)), executar todas as atividades conexas com o registo (al.b)), gerir a obrigação de apresentação de mandato por parte do produtor que nomeie um representante autorizado (al.d)), desenvolver e colaborar em ações com o objetivo de identificar produtores não registados e cancelar o registo de produtores em incumprimento (al.e))*.

Estas funções de registo comportam ainda o dever de esta entidade assegurar o registo obrigatório das entidades intervenientes na recolha de REEE, as quais, conforme o artigo 32º deixa perceber, poderão ser pessoas singulares (artigo 37º, n.º 3, al.a)).

A atividade do “centro de coordenação e registo” é acompanhada pela APA, IP, e pela DGAE nos termos a definir na licença que lhe é concedida, entidades a quem terá de submeter relatórios trimestrais e anuais de atividades (artigo 38º n.º1).

Considerando o disposto no artigo 3º, alínea d), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, o regime legal previsto nos preceitos supra referidos leva-nos a concluir que o “centro de

coordenação e registo” é a entidade responsável pelo tratamento de dados aqui em análise.

2.3. Em face do anteriormente exposto, concluímos que a operação de registo, na medida em que se reporte a informações sobre pessoas singulares, configura um tratamento de dados pessoais, como tal sujeito aos princípios de proteção de dados e às disposições da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Se dúvidas se não suscitam a respeito da legitimidade do tratamento, atento o motivo social que o justifica, e mostrando-se os dados a recolher - de resto, de natureza não sensível - necessários, adequados e proporcionados em relação à finalidade do tratamento, assim se respeitando os princípios enunciados no artigo 5º, n.º1, alíneas a) e b), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, o certo é que o diploma em estudo é omissivo relativamente a requisitos que se impõe observar em obediência ao disposto no artigo 29º da mesma Lei.

Com efeito, constata-se que o projeto de diploma não define as condições do exercício do direito de acesso e retificação por parte dos titulares, conforme o previsto no artigo 11º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, não contém qualquer disposição sobre o prazo de conservação dos dados, em respeito pelo princípio refletido no artigo 5º, n.º 1, alínea e), do mesmo diploma, e é omissivo em relação às medidas de segurança a adotar.

De resto, o projeto de diploma não reveste a forma constitucionalmente exigida para fundar um tratamento de dados pessoais, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

Por outro lado, considerando que os termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 37º deixam perceber trocas de informações entre o “centro de coordenação e registo” com outras entidades congéneres de registo, impõe-se assegurar que o tratamento inerente a tais trocas se efetue em conformidade com os princípios de proteção de dados.

Além de que o recurso à internet, previsto no diploma, quando estejam em causa dados de pessoas singulares, também suscita particulares reservas à CNPD, na



medida em que a difusão de dados pessoais em rede aberta ultrapassa em larga medida o objetivo de transparência e de acesso público à informação, permitindo a agregação de informação sobre pessoas e o estabelecimento de perfis.

Entende-se assim que a entidade responsável pelo tratamento de dados em apreço terá de proceder à notificação do tratamento à Comissão Nacional de Protecção de Dados nos termos preceituados nos artigos 27º e 29º da Lei 67/98, de 26 de outubro, previamente à sua realização, a fim de, então, se poder aferir da respetiva conformidade aos princípios de proteção de dados.

Todavia, independentemente do cumprimento desta obrigação legal, deve ser incluída no projeto em apreço uma norma que imponha que os tratamentos de dados pessoais decorrentes das obrigações nele previstas cumpram a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

3. Conclusão

A Comissão Nacional de Protecção de Dados nada tem a obstar ao projeto de diploma no pressuposto de que venha a ser acautelada a aplicação do disposto na legislação vigente no domínio da proteção de dados pessoais, em conformidade com as observações acima referidas.

É este o sentido do nosso parecer.

Lisboa, 18 de março de 2014

Helena Delgado António (relatora), Luís Barroso, Ana Roque, Carlos Campos Lobo,
Luís Paiva de Andrade, Maria Cândida Guedes de Oliveira


Filipa Calvão (Presidente)